Proposição: **Projeto de Lei de nº 026/2024**	Lei nº ___/2024

✓ **ASSUNTO**: CRIA O CARGO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, REGULAMENTA A EQUIPE DE APOIO, CONCEDENDO GRATIFICAÇÃO, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES N° 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

DE	PARA	DATA	VISTO	DE	PARA	DATA	VISTO
Presid.	comissão						

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PROC. 026
Fls.
Andreia.

Ofício N° 87/GAB/24 Itapuã do Oeste, 01 de abril de 2024.

AO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
EXMA. **SENHORA:** ROSE LOPES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
ITAPUÃ DO OESTE RO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar a **Mensagem N°. 26/2024,** que trata do Projeto de Lei que, **Dispõe sobre Criação dos cargos de Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação, regulamenta a Equipe de Apoio, concedendo gratificação, nos moldes da Lei Federal de Licitações n° 14.133/2021 e dá outras providências e dá outras providências.**

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO
Chefe do Poder Executivo Municipal

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO**, **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 01/04/2024 às 12:27, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br, informando o ID **287724** e o código verificador **0727D5A5**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MARTA ALVES DA SILVA	***.432.782-**	01/04/2024 12:24

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Mensagem 26	01/04/2024	287725
2	Projeto 26	01/04/2024	287726

Docto ID: 287724 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PROC. 026
Fls.
ASS.

MENSAGEM N° 26/2024.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste - RO.

Nobres Edis,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei que trata sobre alteração parcial da Lei Complementar n° 152/2022, que versa sobre a Criação dos cargos de Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação, regulamenta a Equipe de Apoio, concedendo gratificação, nos moldes da Lei Federal de Licitações n° 14.133/2021 e suas alterações do Município de Itapuã do Oeste e dá outras providências.

Certo em contarmos com a alta compreensão e dedicação de Vossas Excelências, já comprovada em ocasiões anteriores, antecipo votos de agradecimentos, renovando protestos de consideração e apreço.

Itapuã do Oeste - RO, 01 de abril de 2023.

MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO
Chefe do Poder Executivo Municipal

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO**, **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 01/04/2024 às 12:27, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br, informando o ID **287725** e o código verificador **49493415**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	MARTA ALVES DA SILVA	***.432.782-**	01/04/2024 12:24

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	OFÍCIO 87	01/04/2024	287724

Docto ID: 287725 v1

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
PROC. 026
Fls.
ASS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____/2024

Cria o cargo de Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação, regulamenta a Equipe de Apoio, concedendo gratificação, nos moldes da Lei Federal de Licitações n° 14.133/2021 e suas alterações do Município de Itapuã do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal através dos seus representantes legais aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam criados os cargos de Agente de Contratação e de Pregoeiro no Município de Itapuã do Oeste, assim como a Comissão de Contratação e Equipe de apoio, que serão nomeados em cargo de confiança pelo Prefeito e empossados mediante Portaria, no qual se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 2° - O Agente de Contratação é pessoa designada pela autoridade competente, deve atender aos seguintes requisitos:

I - Seja, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Responda individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contar com equipe de apoio para auxílio em suas atividades; e

III - Quando se tratar de pregão, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto, não se aplicando as disposições contidas no art. 3°.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no inciso I do caput deste artigo, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de servidores temporários ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função.

Art. 3° - No prazo estabelecido no art. 176 da Lei Federal n° 14.133/21, e enquanto o município tiver menos que 20.000 habitantes, o agente de contratação, o pregoeiro e a equipe de apoio, poderão ser escolhidos entre os servidores ocupantes de cargos em comissão.

Art. 4° A autoridade referida no art. 2° deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de

modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 5° O Agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 6° A equipe de apoio será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composta por no mínimo 02 (dois) servidores preferencialmente efetivos dos quadros permanentes da administração.

Art. 7° Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada, por, no mínimo, 03 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada de reunião em que houver sido tomada a decisão, ou em termo separado.

Parágrafo único. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsável pela condução da licitação

Art. 8° O Agente de contratação tem natureza técnica no âmbito do Poder Executivo de Itapuã do Oeste.

Art. 9° O Pregoeiro é o responsável pela condução do certame em licitação na modalidade pregão.

Art. 10 As regulamentações inerentes ao cargo e ou função nos termos dessa Lei, serão reguladas por Decreto do Executivo.

Art. 11 O Agente de Contratação, Equipe de apoio e Comissão de Contratação, estão subordinados diretamente à Secretaria de Administração - SEMAP.

Art. 12 O Agente de Contratação e Comissão de Contratação contarão com Assessoramento Jurídico da Procuradoria Geral, Assessoria Jurídica Municipal e/ou de Assessoria Jurídica especializada contratada para o desempenho das funções essenciais à execução da disposição da Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações.

Art. 13 A Comissão de Contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 14 Poderá o chefe do Poder Executivo, por sua única e exclusiva discricionariedade realizar a contratação de profissionais para

assessoramento técnico da Comissão de Contratação e Agente de Contratação.

Art. 15 Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar entes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou estatutários.

I - Servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público, pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou; e

II - Servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

Art. 16 É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos nos casos previstos nessa Lei, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; e

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; e

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-

lo contra disposição expressa em lei.

§ 1° - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as ações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo o em rego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2° - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 17 Se houver licitação na modalidade diálogo competitivo no âmbito do Poder Executivo de Itapuã do Oeste, modalidade prevista no art. 32 da Lei Federal n° 14.133, de 2021, será conduzida por Comissão Especial de Contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores com vínculo efetivo dos quadros permanentes da Administração ou nos termos do parágrafo único do art. 15 desta Lei.

Art. 18 Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus ã gratificação do servidor, pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

Art. 19 A remuneração do Agente de Contratação e do Pregoeiro será:

I - Pregoeiro - código **CC 09**, da tabela de cargos comissionados do município, Ou;

II - Pregoeiro - código **FG 11**, da tabela de Função Gratificada do município.

III -Agente de Contratação - código **CC 02**, da tabela de cargos comissionados do município, Ou;

IV - Agente de Contratação - código **FG 11**, da tabela de Função Gratificada do município.

Art. 20 A Comissão de Contratação serão designadas pela autoridade competente e fará jus a gratificação em carater temporario com a função de receber, examinar e julgar os documentos relativos as licitações e procedimentos auxuliares de acordo com a demanda existente e a remuneração será:

I - Comissão de Contratação - código **FG 05**, da tabela de Função Gratificada do município.

Art. 21 A Equipe de Apoio serão designadas pela autoridade competente e fará jus a gratificação em carater temporario com a função de auxuliar o Agente de Contratação e a Comissão de Contratação de acordo com a demanda existente.

I - Equipe de Apoio - código **CC 05**, da tabela de cargos comissionados do município, ou:

II - Equipe de Apoio - código **FG 05**, da tabela de Função Gratificada do município.

Parágrafo único. Se algum membro da Equipe de Apoio vier a participar de alguma Comissão temporária também gratificada, o servidor terá que escolher apenas uma dentre as duas gratificações durante o período de vigência concomitante com a Comissão temporária.

Art. 22 Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos da lei de licitações e contratos.

Art. 23 A estrutura do departamento de licitação passa a configurar nos molde do Anexo Único da presente lei.

Art. 24 Esta Lei, tem efeitos retroativos a 01 de abril de 2024.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Itapuã do Oeste/RO, 01 de abril de 2024.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
Chefe do Poder Executivo Municipal

Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO**, **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 01/04/2024 às 12:27, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br, informando o ID **287726** e o código verificador **E03362BF**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	OFÍCIO 87	01/04/2024	287724

Docto ID: 287726 v1

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº /2024
Autoria: Executivo Municipal

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

- "O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº /2024, de autoria do Poder Executivo, que, 2024 "Dispõe sobre Criação dos cargos de Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação, regulamenta a Equipe de Apoio, concedendo gratificação, nos moldes da Lei Federal de Licitações n° 14.133/2021 e dá outras providências e dá outras providências".

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor do projeto, podendo **este ser analisado e votado pelo plenário**."

DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei do executivo nº /2024, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões.

MINÉIA DA SILVA PEREIRA
Presidente da CCJR

IVAN CARLOS TENÓRIO
Relator da CCJR

JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
Vereador/membro

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)
Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283
e-mail: admincamara@camaraitapuadooeste.com
site: www.camaradeitapuadooeste.ro.gov.br

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº/2024
Autoria: Executivo Municipal

Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes:

- Trata-se de Projeto de Leinº /2024, de autoria do Poder Executivo, que, "Dispõe sobre Criação dos cargos de Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação, regulamenta a Equipe de Apoio, concedendo gratificação, nos moldes da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e dá outras providências e dá outras providências".

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:

Art. 219 – As proposições serão distribuídas:

I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa.

Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei do executivo, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo **este ser analisado e votado pelo plenário**.

Sala das Comissões.

IVAN CARLOS TENÓRIO
Relator da CCJR

MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Parecer n. 022/2024

Objeto: Análise técnica e jurídica acerca do Projeto de lei n. 26/2024 que dispõe sobre criação dos cargos de agente de contratação, pregoeiro e a comissão de contratação, regulamenta a equipe de apoio, concedendo gratificação, nos moldes da Lei Federal de licitações n. 14.133/2021 e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Antônio Costa Sena acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de leis que dispõe sobre criação dos cargos de agente de contratação, pregoeiro e a comissão de contratação, regulamenta a equipe de apoio, concedendo gratificação, nos moldes da Lei Federal de licitações n. 14.133/2021 e dá outras providências.

Tal projeto de lei foi advindo do Poder Executivo para fins de discussão, votação e, se o caso, aprovação por parte do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, há de salientar que no ofício enviado não consta o texto do Projeto de lei em análise, mas, apenas, a mensagem subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, foi necessário a busca, por este parecerista, acerca do que contempla o referido Projeto de lei.

É o breve relato dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II – 1. Inexistência de vícios de técnica legislativa e de iniciativa

Inicialmente, cumpre ressalvar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da chamada "técnica legislativa".

Neste prisma, no Projeto de Lei enviado para a devida análise, é possível verificar que não há qualquer inconsistência de redação, uma vez que foram respeitadas todas as normas vigentes, não tendo sido detectados vícios gramaticais, uma vez que a redação do referido projeto é coerente e objetiva, sendo devidamente atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de depreciar o projeto de lei em discussão. Salienta-se que eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

De igual modo, também não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), notadamente, no caso referindo-se a matéria legislativa atinente a aspectos relacionados ao direito administrativo, em especial ao ramo das licitações e eventuais contratações.

II – 2. Análise da legalidade, competência e constitucionalidade do Projeto de Lei

Importar destacar inicialmente, que o presente parecer cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos encaminhados, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes dos Poderes Municipais.

Ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos, servindo tão somente para agregar no trâmite de deliberação em plenário quando for incluído em pauta.

No Projeto de Lei encaminhado para devida análise que dispõe sobre criação dos cargos de agente de contratação, pregoeiro e a comissão de contratação, regulamenta a equipe de apoio, concedendo gratificação, nos moldes da Lei Federal de licitações n. 14.133/2021 e dá outras providências, pode-se concluir que atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Ademais, o que se vê, é que o referido Projeto de Lei foi elaborado justamente para obedecer aos novos comandos legais trazidos ao ordenamento jurídico pela recentíssima Lei de Licitações e Contratos, a Lei Federal n. 14.133/2021 em vigência desde o início deste ano.

Vale salientar que é por demais importante e necessária tal disciplina acerca da criação dos cargos de agente de contratação, pregoeiro e a comissão de contratação, com a regulamentação da equipe de apoio porque assim o prevê e exige a nova Lei. Inclusive, este Poder Legislativo já fez o seu dever de casa ao aprovar resolução sobre o referido tema, já que advém de exigência legal e de conformação a novel lei em vigor.

Portanto, da análise do referido Projeto de Lei, é possível constatar que houve atenção aos referidos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, sendo abordados os principais tópicos necessários.

Assim, quanto às formalidades legais, verifica-se que restam presentes, uma vez que o projeto em comento dispõe sobre toda a matéria exigida na legislação vigente.

Isto posto, o Projeto de lei desenvolvido pelo Poder Executivo, pelos fundamentos acima, encontra-se apto para tramitação, e posterior deliberação plenária.

Desse modo, vislumbra este parecerista, pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2023.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, estes encontram-se presentes, e, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento sendo constitucional, formal e materialmente.

Assim, **opina-se** pela **legalidade e pela regular tramitação** do Projeto de Lei em destaque, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Ademais, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto

> envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desse modo, a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer.

Em 17 de abril de 2024.

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO:00595582370

Assinado de forma digital por MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO:00595582370
Dados: 2024.04.17 16:27:44 -04'00'

MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO
Advogado OAB-RO 4.962

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

PARECER DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 026/2024
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Parecer do presidente da comissão orçamento e finanças

O PRESIDENTE da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:
Trata-se de projeto lei nº 026/2024, de autoria do poder executivo municipal:

"CRIA O CARGO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, REGULAMENTA A EQUIPE DE APIO, CONCEDENDO GRAFICAÇÃO, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL DE LICIOTAÇÕES Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES DO MUNICIPIO DE UTAPUÃ DO OESTE/RO E , DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finança e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:
IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;
II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;
Em reunião, com os membros da comissão de finanças e orçamentos, para fins de tratar do projeto de lei nº 026/2024, o presidente da comissão de finanças e orçamentos juntamente com o relator decide:
Portanto, após analisar o PARECER JURIDICO 022 / 2024, emitido pelo advogado desta casa de lei, no qual opina pela tramitação regular, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, no entanto o presidente e o relator divergem do referido parecer considerando que trata-se de ato opinativo podendo ser aceito ou não, considerando pela demora na regulamentação da lei federal em questão, considerando que o referido projeto não demonstra estudo/planilha de impacto financeiro-orçamentário para o caso em questão. Nesse sentido opinam a em desfavor, não podendo ser analisado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES,18 DE ABRIL 2024.

HILBERTO PASCOAL PEREIRA
PRESIDENTE

ANTONIO COSTA SENA
RELATOR

18/04/24
19:00h

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

PROJETO DE LEI Nº 026/2024

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Parecer do relator da comissão orçamento e finanças

O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei nº 026/2024, de autoria do poder executivo C municipal:

""CRIA O CARGO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO,REGULAMENTA A EQUIPE DE APOIO, CONCEDENDO GRATIFICAÇÃO, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

.

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finança e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o PARECER JURÍDICO 022/2024 ,emitido pelo nobre advogado desta casa de leis onde opina pela tramitação regular do projeto, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator nesse sentido diverge do nobre advogado , considerando que o parecer é um ato apenas de opinião cabe ou não segui-lo , considerando pela demora na regulamentação da referida lei, considerando que o projeto não demonstra estudo/planilha de impacto financeiro-orçamentário. Nesse sentido o relator opina em desfavor, não podendo ser analisado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 2024.

ANTONIO COSTA SENA
RELATOR

AUTÓGRAFO Nº 026/2024
PROJETO DE LEI N 026/2024

Cria o cargo de Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação, regulamenta a Equipe de Apoio, concedendo gratificação, nos moldes da Lei Federal de Licitações n° 14.133/2021 e suas alterações do Município de Itapuã do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de Agente de Contratação e de Pregoeiro no Município de Itapuã do Oeste, assim como a Comissão de Contratação e Equipe de apoio, que serão nomeados em cargo de confiança pelo Prefeito e empossados mediante Portaria, no qual se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 2º - O Agente de Contratação é pessoa designada pela autoridade competente, deve atender aos seguintes requisitos:

I - Seja, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Responda individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contar com equipe de apoio para auxílio em suas atividades; e

III - Quando se tratar de pregão, que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em decreto, não se aplicando as disposições contidas no art. 3º.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no inciso I do caput deste artigo, a autoridade deverá justificar a escolha e nomeação de servidores temporários ou detentores de cargos em comissão para o exercício da função.

Art. 3º - No prazo estabelecido no art. 176 da Lei Federal n° 14.133/21, e enquanto o município tiver menos que 20.000 habitantes, o agente de contratação, o pregoeiro e a equipe de apoio, poderão ser escolhidos entre os servidores ocupantes de cargos em comissão.

Art. 4° A autoridade referida no art. 2º deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de

modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 5º O Agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 6º A equipe de apoio será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e será composta por no mínimo 02 (dois) servidores preferencialmente efetivos dos quadros permanentes da administração.

Art. 7º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada, por, no mínimo, 03 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada de reunião em que houver sido tomada a decisão, ou em termo separado.

Parágrafo único. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsável pela condução da licitação

Art. 8º O Agente de contratação tem natureza técnica no âmbito do Poder Executivo de Itapuã do Oeste.

Art. 9º O Pregoeiro é o responsável pela condução do certame em licitação na modalidade pregão.

Art. 10 As regulamentações inerentes ao cargo e ou função nos termos dessa Lei, serão reguladas por Decreto do Executivo.

Art. 11 O Agente de Contratação, Equipe de apoio e Comissão de Contratação, estão subordinados diretamente à Secretaria de Administração - SEMAP.

Art. 12 O Agente de Contratação e Comissão de Contratação contarão com Assessoramento Jurídico da Procuradoria Geral, Assessoria Jurídica Municipal e/ou de Assessoria Jurídica especializada contratada para o desempenho das funções essenciais à execução da disposição da Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações.

Art. 13 A Comissão de Contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 14 Poderá o chefe do Poder Executivo, por sua única e exclusiva discricionariedaderealizar a contratação de profissionais para

assessoramento técnico da Comissão de Contratação e Agente de Contratação.

Art. 15 Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar entes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou estatutários.

I - Servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público, pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou; e

II - Servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

Art. 16 É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos nos casos previstos nessa Lei, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; e

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; e

III - Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-

lo contra disposição expressa em lei.

§ lº - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contratoagente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as ações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo o em rego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 17 Se houver licitação na modalidade diálogo competitivo no âmbito do Poder Executivo de Itapuã do Oeste, modalidade prevista no art. 32 da Lei Federal n° 14.133, de 2021, será conduzida por Comissão Especial de Contratação, que deverá ser integrada por, no mínimo, 03 (três) servidores com vínculo efetivo dos quadros permanentes da Administração ou nos termos do parágrafo único do art. 15 desta Lei.

Art. 18 Em caso de afastamento ou impedimento do presidente, membro de comissão, pregoeiro ou integrante de equipe técnica ou de apoio, o substituto designado pela autoridade competente, fará jus ã gratificação do servidor, pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade e licença saúde.

Art. 19 A remuneração do Agente de Contratação e do Pregoeiro será:

I - Pregoeiro - código **CC 09,** da tabela de cargos comissionados do município, Ou;

II - Pregoeiro - código **FG 11,** da tabela de Função Gratificada do município.

III -Agente de Contratação - código **CC 02,** da tabela de cargos comissionados do município, Ou;

IV - Agente de Contratação - código **FG 11,** da tabela de Função Gratificada do município.

Art. 20 A Comissão de Contratação serão designadas pela autoridade competente e fará jus a gratificação em carater temporario com a função de receber, examinar e julgar os documentos relativos as licitações e procedimentos auxuliares de acordo com a demanda existente e a remuneração será:

I - Comissão de Contratação - código **FG 05,** da tabela de Função Gratificada do município.

Art. 21 A Equipe de Apoio serão designadas pela autoridade competente e fará jus a gratificação em carater temporario com a função de auxuliar o Agente de Contratação e a Comissão de Contratação de acordo com a demanda existente.

I - Equipe de Apoio - código **CC 05,** da tabela de cargos comissionados do município, ou:

II - Equipe de Apoio - código **FG 05,** da tabela de Função Gratificada do município.

Parágrafo único. Se algum membro da Equipe de Apoio vier a participar de alguma Comissão temporária também gratificada, o servidor terá que escolher apenas uma dentre as duas gratificações durante o período de vigência concomitante com a Comissão temporária.

Art. 22 Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos da lei de licitações e contratos.

Art. 23 A estrutura do departamento de licitação passa a configurar nos molde do Anexo Único da presente lei.

Art. 24 Esta Lei, tem efeitos retroativos a 01 de abril de 2024.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Itapuã do oeste, 19 de abril de 2024.

ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente da Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2024

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAP			
Código	Simbolo	Cargo	vagas
05.1.08	**CC 09**	Pregoeiro	02
05.1.04	**FG 11**	Pregoeiro	
05.1.09	**CC 02**	Agente de contratação	02
05.1.04	**FG 11**	Agente de contratação	
05.1.19	**FG 05**	Comissão de Contratação	03
05.1.20	**CC 05**	Equipe de apoio	03
05.1.21	**FG 05**	Equipe de apoio	

Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55
Rua Ayrton Senna, 1425 - CENTRO
www.itapuadooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
AUTOGRAFO	**026**	**23/04/2024**

ID: **294075**
CRC: **F4396074**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA**
Criação: **23/04/2024 09:34:37** Finalização: **23/04/2024 09:37:41**

Processo

Documento

MD5: **1DF0F698210F80781742615C87576BA0**

SHA256: **712B662AF0F12018B13B0666F8139E6D872E3245D8178CB0E0E7B25FE3E06644**

Súmula/Objeto:
AUTOGRAFO 26

INTERESSADOS

ANDREYA NORONHA DA SILVA — 23/04/2024 09:35:38

ASSUNTOS

AUTOGRAFO — 23/04/2024 09:37:23

CIENTES

LUCELIA MARIA BATISTA — 23/04/2024 11:31:30

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA	PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL	23/04/2024 09:37:54

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br informando o ID 294075 e o CRC F4396074.

CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO: Votação do projeto de lei 026/24

LEITURA ( ) **VOTAÇÃO (x)**

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausent
Antônio Costa Sena		X		
Ailton José da Silva	X			
Fabio J. da Silva Ferreira Vereador Vice-Presidente	X			
Hilberto Pascoal Pereira		X		
Ivan Carlos T. de Oliveira	X			
Jefferson Eduardo O. Azevedo		X		
Lucas Santana Fiuza 2° secretário	X			
Minéia da Silva Pereira 1° secretária	X			
Rose Lopes dos Santos Oliveira Presidente				

SIM	05
NÃO	03
Abstenções	
Ausente	

Aprovado	✓
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 18 de abril de 2024.

Rose L. dos Santos Oliveira
Vereadora Presidente

Fabio J. da Silva Ferreira
Vereador Vice-Presidente

Minéia da Silva Pereira
1° secretária

Lucas Santana Fiuza
2° secretário